



PARECER JURÍDICO nº 030/2025

Projeto de Lei nº 3.531/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS VAGOS DE MÉDICO DA ESF, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.904/20.

O Projeto de Lei nº 3.531/2025 tem o escopo de alterar a Lei Municipal n. 2.904/20, extinguindo 04 (quatro) vagas do cargo de Médico da ESF (Estratégia Saúde da Família).

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a extinção de quatro cargos efetivos de médicos da ESF, que se encontram vagos, iniciando-se um processo de transição desses cargos, para as funções públicas.

Especificamente em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria: "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (d.n.)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

Para maior ilustração, trazemos a seguir os julgados que traduzem ser a matéria aqui tratada, privativa do Prefeito:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local;** II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão.” (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ - 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55). (g.d.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL02146-02 PP-00317). (g.n.)

A Justificativa apresentada ao Projeto de Lei 3.531/25, se reveste de evidente interesse público, o que passamos a transcrever alguns trechos:

“Tais propostas se destinam ao processo de aprimoramento gerencial da Administração Municipal como restará demonstrado.

Em 209 a administração optou por criar os cargos relacionados à Estratégia da Saúde da Família, impondo para o seu provimento a realização de concurso público.

Contudo, como é de conhecimento geral, os municípios têm dificuldade na manutenção dos profissionais médicos em seus quadros, considerando as diferenças remuneratórias e regionais, existindo uma enorme volatilidade nesses quadros. efetivos. Porém 04 (quatro) médicos pediram exoneração.

Desta forma, o Poder Executivo como forma de estimular a permanência dos atuais profissionais considerando a experiência dos mesmos e, também como forma de ampliar o atendimento, optou por reduzir a jornada de trabalho dos médicos ocupantes de cargos efetivos para 20 (vinte) horas semanais.

Lado outro, para compor as equipes da ESF e, ampliar do atendimento da atenção primária e, também, para otimizar a eventuais substituições em razão da volatilidade já mencionada, decidimos criar as funções públicas da Estratégia da Família, esta composta por profissionais que irão atuar em jornadas de 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, estamos iniciando um processo de transição de cargos para funções públicas, motivo pelo qual, também, estão sendo extintos 04 (quatro) cargos efetivos de médicos da ESF atualmente vago.

Na medida que os cargos efetivos forem vacando, serão extintos e substituídos por funções públicas”.

(...)

Nesse sentido, transcrevemos a consulta trazida na justificativa conjunta aos projetos de lei 3.531/25 e 3.532/25:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Consulta 835.918, de 06/04/2011: CONSULTA – MUNICÍPIO – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA/NASF/ CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CRAS – RECRUTAMENTO DE PESSOAL – REMANEJAMENTO DE SERVIDORES OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO DA CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À DURAÇÃO DO PROGRAMA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA REGULAR A MATÉRIA – ADMISSÃO DO PESSOAL – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DECISÃO UNÂNIME. 1) O recrutamento de pessoal pela Administração Pública, para atuar junto ao Programa Saúde da Família – PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, poderá ser feito mediante remanejamento de servidores pertencentes ao seu quadro permanente ou, se houver lei específica, por contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CR/88), podendo o prazo da contratação estar vinculado à duração do programa. 2) A seleção dos profissionais a serem contratados para atuar no Programa Saúde da Família – PSF se dará mediante processo simplificado, como adotado pela União”.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público.

Por todo o exposto, considerando que o projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, bem como a competência privativa do Prefeito Municipal está observada, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 26 de março de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO